



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002320-21.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ANTONIO MARCOS RIBEIRO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ELIANA MARIA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002320-21.2023.8.26.0189
Comarca de Fernandópolis (1ª Vara Cível)
Juiz: Marcelo Bonavolonta
Apelante: Antônio Marcos Ribeiro Borges
Apelada: Eliana Maria de Jesus

Voto nº 8.410

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais – Acidente de trânsito – Réu que reconhece que deu causa ao acidente e que o veículo não foi confiado a ele pela autora – Responsabilidade solidária da proprietária do veículo que não se aplica ao caso examinado – Demandado que não produziu prova de sua alegação de culpa concorrente do filho da autora – Impossibilidade de atribuir eventual responsabilidade ao filho da demandante pelos danos pelo fato de não integrar a relação processual – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação promovida por Eliana Maria de Jesus contra Antônio Marcos Ribeiro Borges.

Ao relatório da r. sentença de fls. 302/305, acrescento que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a pagar à autora: a) os danos causados ao veículo VW/Gol, placa CPI1G63 pelo valor da tabela Fipe na data do evento danoso (31/07/2022), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do acidente; b) o valor correspondente às multas (fls. 46 e 125), desde que elas guardem relação com o acidente discutido nos autos, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários

advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida ao demandado.

Apelação do réu a fls. 308/319, alegando, em resumo, que: a) responsabilidade do filho da autora, que teve contribuição decisiva para a ocorrência do acidente, ou, culpa concorrente, ao permitir que o apelante dirigisse o veículo em estado de embriaguez e ciente de que o recorrente não possuía habilitação; b) teoria do risco, sobre o fundamento de que a conduta negligente do filho da autora importa em responsabilidade solidária da promovente da ação, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Pede a reforma da r. sentença para reduzir o montante de sua condenação em razão da responsabilidade solidária da autora. Alternativamente, pleiteia o reconhecimento de culpa concorrente do filho da autora. Em sendo provido o recurso, seja atribuída à apelada a responsabilidade pelos encargos sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 326/330 pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fls. 261).

É o relatório.

O inconformismo do apelante não comporta acolhimento.

Como bem assinalado na r. sentença, não há dúvida de que a causa determinante para o acidente decorre de ação praticada pelo réu ao invadir a pista contrária de direção, interceptando a trajetória de outro veículo que seguia na faixa e sentido corretos da pista, fato, inclusive, que foi reconhecido pelo recorrente (fls. 304).

Também foi acertada a fundamentação da r. sentença ao afastar a pretensão do apelante no sentido de serem reconhecidas a responsabilidade solidária da autora pela reparação dos danos sofridos por seu veículo e a responsabilidade concorrente de Jhonatan Batista Ferreira de Jesus, filho da demandante.

É verdade que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o proprietário do veículo causador de acidente tem responsabilidade solidária.

No entanto, a responsabilidade solidária, que decorre do dever jurídico de guarda do bem, se aplica quando o proprietário entrega o seu veículo ao terceiro que deu causa ao acidente.

O próprio réu, porém, reconhece que a autora não lhe entregou o veículo.

Também não há como se reconhecer, nesta demanda, eventual responsabilidade de Jhonatan Batista Ferreira de Jesus, filho da autora, na medida em que Jhonatan não integra a relação processual.

Ademais, o apelante não produziu prova de sua alegação de culpa concorrente de Jhonatan pelo fato de este ter lhe entregue o veículo mesmo ciente de seu estado de embriaguez e que não era motorista habilitado.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que o índice dos honorários advocatícios fica majorado para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação de que a exigência dos encargos de sucumbência só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código, por ser o recorrente beneficiário de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator